



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .		30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .		20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .		15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:307 — Proíbe, na tracção eléctrica urbana e sub-urbana, formar combóios de mais de três carros engatados — Insere várias disposições sobre serviço de tracção eléctrica na circulação de carros atrelados.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:308 — Abre um crédito especial de 280.000\$ para reforço das verbas que constituem as rubricas do capítulo 11.º, artigo 29.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1921-1922: «Fundo Nacional de Assistência» e «Importância correspondente ao Imposto de Assistência Pública, de que trata o decreto n.º 6:561, de 20 de Abril de 1920» — Reforça as mesmas rubricas no capítulo 9.º, respectivamente artigos 165.º e 178.º, do orçamento das receitas para o mesmo ano económico.

Portaria n.º 3:288 — Autoriza a *Union Maritime*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Paris e agência em Lisboa, a substituir por bilhetes do Tesouro os valores que constituem o seu depósito de garantia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

2.ª Divisão

Fiscalização das Indústrias Eléctricas

Decreto n.º 8:307

Considerando que a restrição consignada no artigo 33.º do regulamento para o serviço da tracção eléctrica, de 12 de Março de 1903, impede a formação de combóios de mais de dois carros na tracção urbana e sub-urbana;

Considerando que os inconvenientes que a mesma restrição teve em vista prevenir podem deixar de existir em determinadas condições de exploração;

Considerando ainda que se torna necessário conciliar as disposições do citado artigo, bem como outras do mesmo regulamento, com as actuais exigências do movimento crescente de passageiros;

Atendendo ao que pondera a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que me confere o n.º 9.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na tracção eléctrica urbana e sub-urbana é prohibido formar combóios de mais de três carros engatados.

§ 1.º Nos combóios constituídos por dois carros, quando não for empregado freio pneumático que efectue o travamento simultâneo, deverá ir na plataforma da frente do carro atrelado um guarda-freio auxiliar, cuja função será a manobra do respectivo freio em conformidade com os sinais dados pelo guarda-freio do carro motor.

§ 2.º Os combóios constituídos por três carros atrelados deverão sempre ser providos de freio pneumático, com o qual deverá ser feito o travamento lento ou rápido de todos os carros simultaneamente.

§ 3.º Na circulação dos combóios de três carros atrelados deverão ser observadas as condições seguintes:

1.ª A Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material, mediante requerimento das entidades exploradoras dos respectivos serviços, fixará quais as linhas em que poderão circular combóios de dois ou três carros, bem como aquelas em que a marcha dos mesmos combóios se não deve efectuar com os motores em paralelo;

2.ª Pela mesma Direcção serão estabelecidos os sinais a fazer pelos condutores dos carros atrelados.

3.ª Os guardas-freios dos carros motores dos combóios de três carros deverão ser previamente submetidos a um exame especial, feito perante a fiscalização técnica do Governo nas indústrias eléctricas.

Art. 2.º Incorrerá na penalidade cominada no artigo 62.º do regulamento para o serviço de tracção eléctrica, de 12 de Março de 1903, o guarda-freio que não atender imediatamente ao sinal de paragem rápida que lhe for feito.

Art. 3.º A falta de cumprimento, por parte do pessoal dos serviços de tracção eléctrica, de qualquer das disposições dos regulamentos e instruções a que se refere o artigo 53.º do regulamento de 12 de Março de 1903, será punida nos termos do artigo 62.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Aos funcionários das entidades exploradoras de serviços de tracção eléctrica cumpre acatar todas as indicações do pessoal da fiscalização técnica do Governo.

Art. 5.º As transgressões dos preceitos fixados no capítulo IV do citado regulamento de 12 de Março de 1903 serão punidas com multas de 5\$ a 50\$.

Art. 6.º Ficam alterados pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor, o artigo 33.º do citado regulamento de 12 de Março de 1903, bem como o artigo 62.º do mesmo regulamento, e revogadas as demais disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.